DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1871/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5165/2015
PROTOCOLO	: 1584854
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2015**
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da formalização do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 8/2015, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 4/2015, celebrada entre o Município de Fátima do Sul e a empresa compromitente R. A Vasconcelos Martins - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de hospedagem, para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul – MS, de acordo com as especificações no Anexo I deste Edital.

O referido procedimento licitatório, a formalização da Ata de Registro de preços, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-6728/2016 (peça 25, fl. 188-191), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> **I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta inscrita no inciso III, **do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Pregão Presencial n. 8, de 2015;
> **II – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 4, de 2015;**
> **III - recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Fátima do Sul que dedique maior rigor à etapa de pesquisa de preços de mercado, atendendo ao disposto no art. 15, § 1°, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que dispõe que o registro de preços deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, devendo sempre garantir a proposta mais vantajosa (custo/benefício) para a Administração Pública, e especialmente não permitir a inclusão de orçamentos manifestamente superiores à prática de mercado*;*
> **IV – aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, CPF–692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP-1ICE-17369/2015, peça n. 22), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e

> IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;
> **V – fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
> **VI - determinar** que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4°, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-6869/2021 (peça 34, fl. 201-202), da decisão do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que julgou o recurso ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> *Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020,* ***DECIDO*** *pela* ***extinção, sem julgamento de mérito****, e pelo* ***arquivamento*** *deste feito.*
> *À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.*
> *Campo Grande/MS, 16 de junho de 2021.*
> CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 32, fls. 198-199**;**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 1950/2022 (peça 38, fl. 206), opinando pela extinção do feito (TC/5165/2015).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1950/2022, peça 38, fl. 206), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5165/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior (Decisão Singular DSG-G.JRPC-6728/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***,

observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB